



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº. 7.500/2006**  
**(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)**

### **Emenda Aditiva**

O art. 86-A acrescido pelo PL à Lei nº. 9394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º .....

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Parágrafo único do art. 86-A passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerado em razão do acréscimo de mais um parágrafo:

§ 1º - Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, regulamentarão as condições de implementação do disposto no caput do art. 86-A, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.

§ 2º - A assistência psicológica será prestada nos estabelecimentos públicos de educação básica ou por meio de atendimento preferencial nos serviços de saúde a alunos e professores das escolas públicas de educação básica.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 86 do ECA estabelece que “políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e os municípios têm o grande desafio de buscar a efetiva implementação dessas políticas públicas em sua área de competência.

Mesmo com esse desafio, entendemos que o atendimento aos alunos por profissionais de outras áreas, como a psicológica (profissional da saúde) pode ser resultado do trabalho integrado entre diferentes órgãos governamentais, sem a necessidade da lotação desses profissionais nas escolas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de forma a otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicação ou superposição de esforços e despesas.

Ao mesmo tempo, podemos propor que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público, mesmo porque de acordo com o art.71 em seu inciso IV não são consideradas despesas com MDE “programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

Sala da Comissão, 13 de Abril de 2011.

OSMAR SERRAGLIO  
Deputado Federal – PMDB/PR